

Acórdão: 15.061/02/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010106874-24  
Impugnante: Gerdau S/A  
Proc. S. Passivo: Antônio Teles de Oliveira/Outros  
PTA/AI: 01.000139427-84  
Inscrição Estadual: 223.362752.14-05  
Origem: AF/Juiz de Fora  
Rito: Ordinário

**EMENTA**

**EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO.** Constatada operação interestadual de venda de mercadoria à empresa situada em outra unidade da Federação ao abrigo indevido da não incidência do imposto, uma vez que o destinatário não se enquadra nas hipóteses elencadas no item 1, § 1º, do art. 5º, do RICMS/96. **Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de transporte de mercadorias acobertadas por notas fiscais sem o destaque do ICMS devido na operação, tendo em vista que o destinatário das mesmas não tem como atividade exclusiva a exportação de mercadorias, conforme consulta ao Cadastro do Estado do RJ, ferindo assim o disposto no art. 5º, § 1º, do RICMS/96, caracterizando a realização de operação interestadual.

Exige-se ICMS, MR (50%) e MI prevista no art. 54, inciso VI, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 24/28, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 65/68.

A Auditoria Fiscal determina a realização do Interlocutório de fls. 70, que resulta na reapresentação, pela Autuada, de cópia do Memorando-Exportação nº 257 (fls. 75 a 77), relativas às notas fiscais enumeradas no Despacho.

A Impugnante não atende integralmente ao Despacho Interlocutório, o que faz com que, conforme o §2º, do art. 125, da CLTA/MG, a questão seja julgada de acordo com os elementos de prova constantes dos autos.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 79/83, opina pela procedência do lançamento.

**DECISÃO**

A autuação diz respeito a falta de destaque e recolhimento de ICMS em operação interestadual de venda de mercadorias (vergalhão de aço), ao abrigo indevido da não incidência do imposto.

As Notas Fiscais nºs 109274, 109275, 109217, 109218, 109207, 109181, 109262, 109263, 109325, 109327, 109241, 109240, 109237, 109238 e 109224, de emissão da Autuada, consignavam, como destinatária, a Construtora Norberto Odebrecht S/A, sediada no Rio de Janeiro, e continha, no seu campo "Informações Complementares", a informação de que a operação seria abrigada pela não incidência do ICMS, nos termos do item 1.2, parágrafo primeiro, art. 5º, do Dec. nº 38.104/96, tendo em vista tratar-se de mercadorias a serem exportadas.

Indubitavelmente, a partir da publicação da Lei Complementar nº 87/96, a não incidência do imposto passou a contemplar as operações que destinassem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados e semi-elaborados, bem como as prestações de serviços para o exterior.

Consoante o parágrafo único do art. 3º da mesma Lei Complementar, a saída de mercadorias com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a empresa comercial exportadora, inclusive *tradings*, é equiparada àquelas operações objeto de não incidência do imposto.

Tal regra encontra-se também, como informado nas citadas notas fiscais, no parágrafo primeiro, item 1.2, do art. 5º, da parte geral do RICMS/96.

Entretanto, as operações consignadas nas notas fiscais referem-se a operações interestaduais entre dois contribuintes, o mineiro e o carioca.

Embora a destinatária possua o Certificado de Registro Especial junto ao MICT/SECEX sob o nº 369, no caso em questão a empresa não exercia a atividade de exportadora e sim de consumidora final, nos mesmos moldes do Acórdão 1.105/00/5º, transcrito às fls. 67/68 dos autos, adquirindo as mercadorias para abastecer de produtos alimentícios seus canteiros de obras no território Venezuelano.

Vale salientar que o caso em tela não está inserido em um aspecto mais amplo, qual seja, o de políticas econômicas visando o incentivo às exportações com o intuito de equilibrar a balança comercial brasileira e, conseqüentemente, o balanço de pagamentos com o fim último, inserido no artigo 155, §2º, inciso X, alínea "a" da Carta Magna Brasileira, que é o de subsidiar as exportações brasileiras, tornando os produtos competitivos no mercado internacional.

A legislação, ao prever a não incidência do ICMS na exportação, tem por finalidade ser aplicada nas comercializações de mercadorias entre empresa nacional e empresa estrangeira, salvo algumas operações expressas na Legislação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Gerdau S/A, ao transacionar mercadorias com a Construtora Norberto Odebrecht, configurou a realização da prática de mercantilismo entre duas empresas nacionais, não se caracterizando, dessa forma, operação de exportação.

É fato que há operações realizadas em território nacional que também são alcançadas pela não incidência por referirem-se a mercadorias cuja finalidade específica seja a de serem exportadas para o exterior, porém, neste caso, tais operações devem atender às disposições do parágrafo único, incisos I e II, do art. 3º, da própria Lei Complementar nº 87/96, reproduzidas no parágrafo primeiro do art. 7º da Lei nº 6.763/75 e no item 1, do parágrafo primeiro, do art. 5º do RICMS/96.

Tais disposições equiparam, às operações e prestações que destinem mercadorias ao exterior, às saídas de mercadorias realizadas com o fim específico de exportação para o exterior, desde que sejam destinadas a outro estabelecimento da empresa remetente, empresa comercial exportadora, inclusive *trading company*, armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

Da análise dos autos, verifica-se que as operações consignadas na Notas Fiscais nºs 109274, 109275, 109217, 109218, 109207, 109181, 109262, 109263, 109325, 109327, 109241, 109240, 109237, 109238 e 109224 não se enquadram em nenhuma dessas hipóteses, e, que as mercadorias foram adquiridas pela empresa carioca para, posteriormente, serem enviadas para uso e consumo em seus canteiros de obras localizados no exterior.

Assim sendo, conclui-se que as operações de que trataram as notas fiscais relacionadas no AI (fls. 02) foram operações de vendas interestaduais, normalmente tributadas pela alíquota interestadual, ainda que as mercadorias tenham tido, como destino final, o exterior, pois a não incidência prevista para as operações que destinem mercadorias ao exterior, não alcança as etapas anteriores de circulação das mesmas, consoante o disposto no §4º, do art. 5º do RICMS/96.

De acordo com o art. 270, Anexo IX, do RICMS/96, o estabelecimento mineiro remetente da mercadoria para as empresas referidas no art. 259 do mesmo Anexo, tem até o dia 10 do segundo mês subsequente ao do embarque da mercadoria para entregar, na Repartição Fazendária de sua circunscrição, os documentos ali relacionados, o que se daria em 10 de janeiro de 2002.

Tendo decorrido 147 dias depois do final deste prazo regulamentar, a Auditoria Fiscal abriu espaço para que a Impugnante, mesmo que tardiamente, apresentasse cópias dos citados documentos que exterminariam de vez quaisquer dúvidas sobre a existência ou não de uma empresa situada no exterior que fosse adquirente das mercadorias.

O não atendimento do Despacho Interlocutório de fls. 70 apenas reforça o entendimento de que inexistente esta empresa e de que as mercadorias adquiridas pela Norberto Odebrecht foram para seu próprio consumo, com a particularidade de que este consumo se realizaria em um canteiro de obras situado no exterior, o que não se compara com uma exportação de mercadorias.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, corretas as exigências fiscais de ICMS, MR (50%), MI capitulada no art. 54, inciso VI, da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima e José Eymard Costa (Revisor).

**Sala das Sessões, 21/08/02.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Relator**

VDP/DTD

CC/MG